



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018884-05.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MOACYR CLEYTON GUEDES, é embargado REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018884-05.2024.8.26.0007/50000.

Embargante: Moacyr Cleyton Guedes.

Embargado: Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo - FR Itaquera - 4ª Vara Cível.

Voto nº 41.385

Embargos de Declaração. Omissão verificada. Honorários sucumbenciais arbitrados por equidade em primeira instância. Necessidade de adequação aos termos do art. 85, §2 do CPC, tendo em vista a majoração do quantum indenizatório dos danos morais pelo acórdão. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 167/171 que deu provimento ao recurso.

Embarga o apelante alegando, em suma, que o recurso de apelo suscitou a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do proveito econômico obtido, inexistindo motivos para o arbitramento por equidade em R\$ 800,00.

É o relatório.

Com efeito, majorados os danos morais de

R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, é de rigor a alteração do cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados em sentença, por arbitramento, em R\$ 800,00, tendo em vista o ínfimo proveito econômico obtido na demanda. Assim, pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para adequar os honorários sucumbenciais aos termos do art. 85, §2 do CPC, sendo ora fixados em 12% do valor atualizado da condenação, quantia que remunera condignamente o trabalho desempenhado pelo patrono do autor.

No mais, conquanto pretenda o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator